



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC

Sessão de 30 de julho de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.744

Recurso nº - 82.418 - IRPJ - EXS. 1977 A 1979

Recorrente - TABAGI DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ÂNGELO (RS)

IRPJ - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - O des-
cumprimento de obrigações acessórias
implica cominação de penalidades pre-
vistas no Regulamento do Imposto de
Renda.

SALDO CREDOR DE CAIXA - O saldo cre-
dor de CAIXA ("estouro" de Caixa) ca-
racteriza omissão de receita. Tri-
buna-se o maior saldo credor verifi-
cado em cada período-base.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por TABAGI DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimen-
to ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 30 de julho de 1980

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

LOIZ ANDRÉ NETO - RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE 31 JUL 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO e RAUL PIMENTEL. Ausente o
Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1070/050.327/79

RECURSO N.º: 82.418

ACÓRDÃO N.º: 101-71.744

RECORRENTE: TABAGI DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA.

R E L A T Ó R I O

TABAGI DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA., sucedida por TABAGI TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ LTDA., sediada na cidade de Santo Ângelo, Estado do Rio Grande do Sul, recorre a este Conselho, mediante petição de fls. 29/31, para pleitear a reforma da decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Santo Ângelo, de fls. 23/25.

A exigência fiscal teve origem no auto de infração lavrado contra a Interessada, de fls. 12/13, no valor de Cr\$700.253,00, com a base fática assim discriminada:

Exercício de 1976 - ano-base de 1975

Aplicação de penalidades:

- | | |
|--|----------|
| a) Falta de entrega de Declaração de Rendimentos | 500,00 |
| b) Inexistência de livros fiscais | 1.000,00 |

Exercício de 1977 - ano-base de 1976

Omissão de receita representada pelo maior saldo credor de Caixa, verificado em 28.12.76	198.629,00
--	------------

Exercício de 1978 - ano-base de 1977

Omissão de receita representada pelo maior saldo credor de Caixa, verificado em 12.05.77	1.099.719,00
--	--------------

Exercício de 1979 - ano-base de 1978

a) Omissão de registro contábil e fiscal de lucro na venda de bens do Ativo Permanente	139.472,00
b) Não oferecimento à tributação do saldo credor da Correção Monetária do Balanço	35.918,00

A empresa autuada, devidamente intimada a recolher o crédito tributário ou a impugná-lo, na forma dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, apresentou a reclamação de fls. 15/16, em que requereu o cancelamento da exigência, juntando os documentos de fls. 17/19.

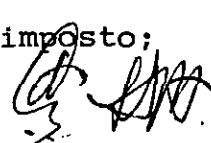
Os autores do procedimento fiscal, na apreciação da peça impugnatória, às fls. 21/22, opinaram pela manutenção da exigência fiscal em sua totalidade.

Segue-se às fls. 23/25 a decisão da autoridade competente de 1ª Instância, que julgou procedente a ação fiscal e manteve o crédito tributário constituído, tendo em vista que a Interessada não formulou argumentos que encontrassem amparo na legislação do imposto de renda para modificar a tributação em litígio.

Inconformada, em parte, com a decisão citada, a empresa ofereceu, tempestivamente, a este Conselho o Recurso de fls. 29/31, para pleitear a reforma do julgamento de 1ª Instância, apresentando as seguintes razões:

a) relativamente à tributação do exercício de 1979, ano-base de 1978 - omissão de registro do lucro na venda de bens do Ativo Permanente e saldo credor da correção monetária do Balanço - concordou com a exigência, tanto que sobre o assunto silenciou na petição impugnatória, e recolheu os valores correspondentes, como se vê do DARF de fls. 27;

b) quanto às obrigações acessórias (falta de entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1976 e inexistência de livros fiscais), entende que não cabia a aplicação das penalidades impostas porque a empresa não estava em atividade no período de de 11/09 a 31/12/75, e não surgiu qualquer fato gerador do imposto;



c) pela documentação juntada aos autos, ficou comprovado que não houve omissão de receita. Aconteceu apenas registro antecipado de cheques ainda não compensados e que, efetivamente, nos dias de suas emissões não tinham saldo suficiente para cobertura;

d) a contabilidade da Interessada sempre registrou esses fatos na datas de compensação dos cheques nas agências bancárias de Caxias do Sul (RS). "Entretanto, um auxiliar de contabilidade, desavisado, por duas ocasiões, lançou os cheques não nas datas de suas compensações ou PAGAMENTOS, mas nas datas de suas EMIS-SÕES...".

É o relatório.

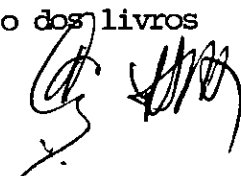
V O T O

Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

A parte litigiosa pendente destes autos refere-se à tributação dos exercícios de 1976, 1977 e 1978, já que a empresa TABAGI-TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ LTDA., sucessora de TABAGI-DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA., recolheu o imposto e acréscimos legais relativos à exigência fiscal do exercício de 1979.

Quanto à penalidade aplicada pela falta de entrega de declaração de rendimentos do exercício de 1976, considero correto o procedimento da autoridade fiscal, porque as pessoas jurídicas são obrigadas a apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período-base compreendido entre o início do negócio e o dia 31 de dezembro, ainda que não tenha havido qualquer movimentação relativa à atividade. Quando o balanço não é encerrado no dia 31 de dezembro, em virtude de disposição contratual ou estatutária, para eximir-se da obrigação de apresentar declaração de rendimentos no exercício financeiro seguinte ao início das atividades, terá que requerer à autoridade fiscal competente, até o dia 30 de abril, a dispensa dessa obrigação, como preceitua o RIR/75, art. 128 e parágrafos.

A penalidade imposta pela inobservância das normas estabelecidas para o registro, autenticação e escrituração dos livros

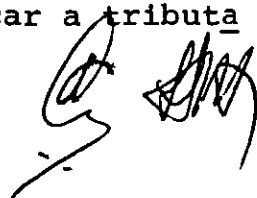


Registro de Compras e Registro de Inventário, encontra-se perfeitamente identificada com o art. 539, alínea "a" do RIR/75. Portanto, procede a multa aplicada.

Quanto aos saldos credores de Caixa, Cr\$ 198.629,00 no exercício de 1977, e Cr\$ 1.099.719,00 no exercício de 1978, referem-se, como está perfeitamente demonstrado nos autos, aos maiores saldos credores ocorridos nos períodos-base, ou seja, respectivamente, em 28/12/76 e 12/05/77. Às fls. 31 da peça recursal, a interessada tenta justificar a irregularidade, transferindo a responsabilidade a um auxiliar de contabilidade desavisado que, por duas vezes, lançou os cheques não nas datas de suas compensações ou pagamentos, mas nas datas de suas emissões.

Ora, no confronto entre os extratos bancários de fls. 17/19 (anexados aos autos pela Recorrente) e as fichas de Razão da conta CAIXA (fls. 3/5 - peça integrante do Auto de Infração), observa-se saldo credor em várias oportunidades. Só no período de 09/04/77 a 17/05/77, foram verificados 26 (vinte e seis) "estouros de caixa" e a fiscalização, acertadamente, tributou o maior deles, como já ficou evidenciado, isto porque o maior saldo, em princípio, engloba todos os outros, anteriores e posteriores. Mesmo aceitando as afirmações da Recorrente, quanto à forma utilizada para a contabilização dos pagamentos dos cheques, verifica-se que os saldos credores de caixa continuam existindo. É importante frisar que a débito de Caixa já estão incluídos, nas datas dos pagamentos, os respectivos valores daqueles cheques.

Os saldos credores de Caixa foram devidamente apurados pela fiscalização e claramente demonstrados nos autos. É a escrituração da Recorrente que se apresenta contrária às disposições legais; conseqüentemente, faz prova contra o contribuinte dos fatos nela registrados. Os saldos de Caixa não eram suficientes para comportar pagamentos realizados, ficando, desta forma, caracterizada a omissão de receita pelos "estouros" ocorridos. Os argumentos oferecidos pela Recorrente não encontram amparo na legislação e, tampouco, trouxeram aos autos provas suficientes para modificar a tributação.



A jurisprudência administrativa é vastíssima e de longa data considera que os saldos credores de Caixa ("estouros") presumem-se referir a receitas omitidas na escrituração do Contribuinte.

Isto posto, nego provimento ao recurso


LUIZ ANDRÉ NETO

- RELATOR

